

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PIRACANJUBA – GO

URGENTE

Processo Licitatório nº 164175/2025

CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, com sede em Ponta Grossa, Paraná, à Nestor Guimarães, 111, 8º andar, sala 84 – Edifício Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84.040-130, respeitosamente através de seu Sócio Proprietário, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 164 e seguintes da lei 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Processo Licitatório tendo o seguinte como objeto e condições gerais de contratação:

A secretaria municipal de Saúde solicita a compra de sistema de laudo de eletrocardiograma digital, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para ser utilizado no Hospital Municipal, aquisição do produto é de suma importância para o bom funcionamento do Hospital Municipal, agilidade, segurança para bom atendimento ao paciente. PAGOS COM RECURSOS DO CUSTEIO DO MAC.

DOS FATOS

A empresa impugnante, especializada na área da Telemedicina há mais de 25 anos, atendendo ao chamamento efetuado por este Douto Órgão da Administração Pública, através do edital acima referido, interessada em participar do certame licitatório, retirou mencionado edital e seus anexos.

No entanto, ao proceder o exame do referido instrumento, constatou que o mesmo apresenta **graves ilegalidades que requerem imediata atenção**, não restando outra alternativa que não a presente impugnação.

DO DIREITO

Preliminar – da tempestividade

Inicialmente é necessário apontar que não ignora a requerente a data designada para o início do recebimento das propostas, em 16.09.2025, contudo, **ao arrepio da lei, optou o ente licitante por publicar o certame apenas no dia 15.09.2025, deixando de respeitar o prazo mínimo legal para sua realização**. Neste sentido:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

*§ 3º **As contratações de que tratam os incisos I e II (destaque nosso) do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis (destaque nosso), com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.***

Ora, a **ilegalidade é evidente**, pois não há como realizar a abertura para recebimento de propostas no dia 16.09.2025 quando o ato foi publicado apenas no dia 15.09.2025:

O(a) MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, através de seu representante legal no uso de suas atribuições, torna público em seu site oficial o seguinte processo:

Modalidade:	Dispensa
Número:	164175/2025
Órgão:	PIRACANJUBA - F M S
Data publicação:	15/09/2025
Fundamentação:	Dispensa - inciso II do Art. 75 Lei Nº 14.133/21
Objeto:	A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SOLICITA A COMPRA DE SISTEMA DE LAUDO DE ELETROCARDIOGRAMA DIGITAL, DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA SER UTILIZADO NO HOSPITAL MUNICIPAL, AQUISIÇÃO DO PR
Documento(s):	

Disponibilizado através do endereço eletrônico: <http://piracanjuba.centi.com.br/licitacoes>

A observância do prazo mínimo de publicidade é um requisito fundamental para a validade do certame, pois assegura a eficácia dos princípios constitucionais da publicidade, da isonomia e da competitividade, que regem a Administração Pública. A finalidade da norma não é apenas dar conhecimento da existência da licitação, mas garantir que todos os potenciais interessados tenham tempo hábil para analisar as condições do edital, preparar a documentação exigida e formular suas propostas de maneira refletida e vantajosa.

A divulgação do instrumento convocatório em um período inferior ao legalmente estabelecido restringe indevidamente o universo de competidores, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e ferindo o tratamento isonômico que deve ser dispensado a todos os licitantes.

Desta feita, **evidenciada a tempestividade desta impugnação – pois negada publicidade ao certame – roga-se por seu recebimento bem como pela – após a retificação nos termos abordados abaixo – republicação do edital.**

Do objeto

Analisando o edital, verificou a impugnante possível contradição entre o requerido e o que efetivamente pretende adquirir a Administração.

Na descrição constou a necessidade de “**aquisição de sistema de laudo de eletrocardiograma digital, com fornecimento de laudo e atestado pré-operatório**”, porém, pelo restante do documento, **parece que pretende a Administração realizar a contratação de serviços de laudo de eletrocardiograma a distância, através de telemedicina.**

Note-se que é impossível a aquisição de serviço como se produto fosse, sendo que se pretende a Administração adquirir apenas um sistema, não podem subsistir as demais exigências do certame, **como, por exemplo, a confecção de laudos de eletrocardiograma, que devem ser, necessariamente, realizadas por médico cardiologista.**

Da própria justificativa fica clara a pretensão da contratação dos serviços:

*Justifica-se, a aquisição do sistema de laudo de eletrocardiograma digital, com fornecimento de laudo e atestado pré-operatório para atender pacientes da rede básica de saúde, pacientes do pronto socorro hospitalar **pois não possuímos profissional especialista no quadro para realizar o laudo, este serviço de suma importância para liberação de pacientes da rede que***

se encontram em pré-operatório (destacamos), e para realização de diagnósticos eficazes e com rapidez, para melhor conduta aos pacientes.

Ora, possuindo toda a estrutura hospitalar e carecendo de profissionais especialistas para interpretação de exames e elaboração de laudos, não faz qualquer sentido a aquisição de sistema, mas sim de serviços de telemedicina consistentes na entrega, em consignação, de equipamentos necessários para a realização dos exames, com a confecção e entrega de laudos, a serem elaborados por médicos com especialidade em cardiologia.

Não se pode olvidar o contido na lei 14.133/2021, em seu art. 150, onde estabelece critérios para delimitação do objeto:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto (destacamos) e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

As diferenças entre adquirir sistema para realização de laudos e contratar serviços de telemedicina para elaboração de laudos são evidentes, resultando na necessidade da adequação do edital, atribuindo-se mais clara descrição ao objeto que para que reflita adequadamente o que pretende a Administração adquirir.

Da impossibilidade do fornecimento de atestado pré-operatório

Para melhor contextualizar o ponto a ser discutido na sequência, citamos trecho contido no termo de referência, no item **JUSTIFICATIVA**:

Justifica-se, a aquisição do sistema de laudo de eletrocardiograma digital, com fornecimento de laudo e atestado pré-operatório (destacamos) para atender pacientes da rede básica de saúde, pacientes do pronto socorro hospitalar pois não possuímos profissional especialista no quadro para realizar o laudo, este serviço de (...)

Apesar de inexistente termo contratual – o que será abordado em tópico próprio – ressalta-se que a exigência do supracitado atestado é **completa e totalmente incompatível com a prática da telemedicina.**

Apesar da possibilidade da utilização dos laudos para embasamento de atestado pré-operatório, lembramos que o **serviço será prestado através de telemedicina e os médicos que confeccionarão os laudos não terão contato direto com os pacientes** não sendo, portanto, possível

exigir-se deles a emissão de atestado pré-operatórios, que deverá ser elaborado pelo Profissional especializado que tratará diretamente o paciente.

O atestado pré-operatório **é documento de emissão privativa do médico assistente**, sendo indispensável, à sua realização a avaliação clínica do paciente, que não se restringe somente ao laudo do Eletrocardiograma, que é um exame complementar.

A emissão de atestado pré-operatório através da telemedicina é efetivamente ilegal, contrária ao código de ética médico, e atenta contra a saúde do paciente, que irá passar por procedimento cirúrgico e teria a liberação de profissional que não teve a oportunidade de avaliar clinicamente e pessoalmente o paciente.

Ressalta-se ainda que manter a contraditoriedade consistente na exigência de confecção de atestado pré-operatório por empresa prestadora de serviços em regime de telemedicina revela clara violação dos arts. 150 e 155 da lei 14.133/2021, podendo resultar em grave prejuízo à administração, inclusive com a nulidade do ato e responsabilização dos responsáveis por ter dado causa à inexecução do contrato.

Assim, não resta qualquer dúvida acerca da necessidade de correção da ilegalidade acima a pontada, devendo, portanto, ser o edital retificado com a exclusão da obrigação de fornecimento de atestado pré-operatório através de telemedicina ou esclarecido que o mesmo não será exigido para os serviços contratados nesta modalidade, sob pena de **evidente ilegalidade** que pode resultar em imenso prejuízo tanto aos pacientes quanto à administração pública.

Da qualidade e quantidades de equipamentos e exames

Do abordado alhures espera a impugnante a devida adequação do certame para que reflita todo o necessário à contratação dos serviços dentro dos limites legais. Por consequência, não podemos deixar de apontar a necessidade da adequada quantificação e detalhamento dos equipamentos a serem entregues bem como da quantidade de exames mensais a serem realizados.

Ora, sequer é possível a formação do preço para participar do certame sem que seja informado quantos eletrocardiógrafos, computadores serão necessários e quantos exames são esperados.

A prestação dos serviços através de telemedicina, pode parecer simples para o operados na unidade de saúde, que, devidamente treinado, coleta o traçado e o envia utilizando sistema, recebendo laudo após alguns minutos, **mas a aparente simplicidade esconde uma complexa e sofisticada estrutura, que envolve, em suma, o envio dos aparelhos, fornecimento de treinamento para sua operação, desenvolvimento e manutenção de sistema para envio e recebimento de exames/laudos, disponibilização de central 24 (vinte e quatro) horas, com técnicos e médicos em**

quantidade suficientes para atender a demanda além de suporte técnico tanto para a estrutura interna da empresa quanto para os aparelhos e equipamentos disponibilizados às unidades de saúde.

Cada etapa do serviço conta com custo que deve ser cuidadosamente considerado na elaboração da proposta, sob pena de, em não o fazendo, resultar em sua inexecutabilidade.

Não bastasse isso, a ocultação de detalhes essenciais para a participação no certame claramente viola os princípios da publicidade, da competitividade e da legalidade.

Assim, em complementação aos tópicos iniciais, roga-se pela **retificação do edital com a inclusão de cláusulas descrevendo adequadamente a quantidade de aparelhos e outros equipamentos a serem entregues, na modalidade de comodato, bem como quantos laudos mensais deverão ser entregues.**

Minuta contratual

Como já dito, o serviço de elaboração de laudos de eletrocardiograma com a disponibilização de equipamentos em comodato se trata de serviço complexo, vinculando as partes à diversas obrigações.

Disso se extrai a necessidade da publicação da minuta contratual a ser assinada quando da contratação.

Sendo o serviço contínuo e envolvendo prestação de serviços à distância com a utilização de plataforma digital, é **indispensável** a formalização de contrato, que deve integrar o edital de licitação em situações análogas a esta, consistindo-se num elemento essencial do planejamento da contratação.

Nela, a Administração deve detalhar o objeto, as obrigações das partes, os critérios de medição e pagamento, e as condições de execução. A ausência ou deficiência desses elementos compromete a competitividade do certame e a própria execução do contrato.

Ressalta-se: o objeto da licitação não é a mera aquisição de produtos, mas sim de prestação de serviços envolvendo obrigações mútuas e que, para a segurança jurídica de ambas as partes, devem ser registradas em minuta contratual.

A lei 14.133/2021 trouxe em sua redação a necessidade da publicação do ato que autoriza a contratação ou do extrato decorrente do contrato, resultando em, ainda que de forma indireta, na inclusão da minuta contratual como requisito indispensável para a contratação da forma pretendida:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, pugna pela suspensão do procedimento com sua retificação para que conte com a necessária minuta contratual, detalhando as obrigações das partes bem como toda a prestação de serviço a ser contratada.

Da falta de informação sobre documentos para habilitação

Apesar de se tratar de dispensa de licitação, não é possível dispensar a apresentação de documentação para habilitação do licitante eventualmente vencedor da disputa. No termo de Referência, em seu item 7.6 consta dispositivo fazendo menção a isso:

7.6. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

Diferente não poderia ser, já que no texto da lei 14.133/2021 consta a necessidade da comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínimos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (destacamos);

Contudo, mesmo mencionando a necessidade de manutenção das condições de habilitação – e ignorando a determinação legal –, deixou esta comissão de incluir na minuta quais os documentos necessários para habilitação e qualificação das empresas participantes.

Assim, **necessário é a suspensão do procedimento para sua retificação, com a publicação de edital devidamente instruído com lista da documentação necessária para habilitação e qualificação dos interessados.**

Da ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Surpreendentemente, ao analisar a minuta do Termo de Referência, observou a impugnante não apenas a ausência de Estudo Técnico Preliminar como que afirmação de ser ele dispensável na modalidade de contratação escolhida. *In verbis*:

4. DO FUNDAMENTO LEGAL

4.1 *O embasamento legal da presente contratação direta, é por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que diz ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;*

4.2. *A presente contratação **será dispensada de apresentação de Estudo Técnico Preliminar, nos termos do inciso I, do artigo 72, da Lei n.º 14.133/21** (destacamos);*

Todavia, ao contrário, o dispositivo citado não parece dispensar a realização do ETP em situações como a em análise, onde se pretende a contratação de serviço contínuo e complexo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso** (destacamos), estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

Aparentemente se apegando aos termos “se for o caso”, destacados acima, esta comissão julgou ser desnecessária a realização de Estudo Técnico Preliminar, mas da simples leitura do Termo de Referência fica evidente a falha.

A falta do ETP resultou na compreensão limitada dos serviços a serem contratados, com a elaboração de Termo de Referência permeado de ilegalidades e contradições, onde sequer faz sentido a descrição do objeto.

Acerca do ETP, a lei 14.133/2021, em seu artigo 18, determina a necessidade de sua realização – e, por consequência, de publicação –, tendo como objetivo subsidiar a decisão quanto à possibilidade da contratação. *In verbis*:

*Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada** pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar*

todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Ressalta-se que a **lei não atribui discricionariedade ao ato, ordenando a realização do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória da licitação**, com a finalidade de demonstrar e oferecer uma verificação detalhada das alternativas existentes, e embasar o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico a ser elaborado.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre o tema, reconhecendo a necessidade da publicação do Estudo Técnico Preliminar, sem a qual resulta patente afronta aos princípios da transparência e publicidade:

falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência, ao Anexo V, item 2.2, alínea “a”, da IN Seges/MPDG nº 5/2017 e aos Acórdãos 488/2019-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, e 1.414/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira;

A ausência da publicação do ETP no edital compromete sobremaneira a transparência e a regularidade do procedimento licitatório, visto que esse documento é essencial para caracterizar a necessidade da contratação e fornecer informações essenciais sobre o objeto a ser licitado.

In casu, a ausência de ETP apenas evidencia a sua necessidade, pois sem ele foi elaborado termo de referência completamente impraticável, sem compreensão e descrição adequada do objeto, da forma de contratação, dos quantitativos necessários, da minuta contratual e até mesmo dos documentos necessários para habilitação e qualificação.

Desta forma, **deve ser suspenso o procedimento para que seja confeccionado e publicado o necessário Estudo Técnico Preliminar.**

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer o recebimento da presente impugnação com a suspensão do procedimento licitatório para:

- a. Após as retificações necessárias pela republicação do ato, respeitando o prazo mínimo legal;
- b. Adequar a descrição do objeto para que reflita o que pretende efetivamente ser adquirido, qual seja a contratação de serviços de telemedicina para a realização de laudos de eletrocardiograma com a entrega de equipamentos em consignação;
- c. Retificar a redação da minuta para expurgar a exigência ilegal de confecção, através de serviços de telemedicina, de atestado pré-operatório;
- d. Retificar a minuta para que informe claramente a quantidade e qualidade dos equipamentos necessários à prestação dos serviços bem como a quantidade mensal de exames e prazos para sua entrega (de acordo com a urgência);
- e. Retificar o edital para que venha instruído com minuta contratual, que deverá contar com todas as obrigações, prazos, forma de pagamento, cláusula de reajuste de preços e demais exigências legais;
- f. Retificar a minuta editalícia inserindo nela lista dos documentos necessários para habilitação e qualificação técnica e jurídica dos participantes e;
- g. Realizar o necessário Estudo Técnico Preliminar, para que sejam efetivamente consideradas as necessidades a serem preenchidas pelo serviço a ser contratado.

Caso rejeitados quaisquer dos pedidos acima, sem prejuízo da eventual comunicação aos entes fiscalizadores competentes, **pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Ponta Grossa/PR, datado e assinado digitalmente.

04 071 210/0001-21
CALL ECG SERVIÇOS DE
TELEMEDICINA LTDA
R. Nestor Guimarães, 111 (Esq. Cel Dulcídio)
8º Andar - Sala 84 Estrela (Ed. Corporate Center)
84040-130 - Ponta Grossa - PR

Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda.
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho CRM/PR 14.548
CPF 002.066.727-21 RG 13.017.555-4 SESP/PR
Sócio Proprietário

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.071.210/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/10/2000
NOME EMPRESARIAL CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CALL ECG		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R NESTOR GUIMARAES	NÚMERO 111	COMPLEMENTO ANDAR 8 SALA 84 EDIF CORPORATE CENTER
CEP 84.040-130	BAIRRO/DISTRITO ESTRELA	MUNICÍPIO PONTA GROSSA
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO CALLECG@CALLECG.COM.BR	
TELEFONE (42) 4009-9999		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **27/08/2025** às **13:10:27** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0**

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 04/01/1967, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado à Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050-000, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.017.555-4 SESP/PR, CPF/MF. n.º 002.066.727-21 e CRM/PR n.º 14.548; **LILIANA ELIAS PENA PILATTI**, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida no dia 21/12/1969, casada em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médica, residente e domiciliada à Rua Augusto Ribas, n.º 13, Apto n.º 31, Centro, Ponta Grossa/PR, CEP 84010-300, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.151.723-3 SESP/PR, CPF/MF. n.º 175.820.468-03 e CRM/PR n.º 16.059; únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**, devidamente registrada na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob **NIRE n.º 41.2.0809298-0** em sessão do dia **02/10/2000**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **04.071.210/0001-21** e CRM/PR n.º 2.436, com sede e foro à Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130, de comum acordo resolvem **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: O sócio **MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO** informa sua alteração de endereço, que passa a ser Rua Doutor Paula Xavier, n.º 615, apto n.º 112 do Condomínio Edifício Palazzo Masini, Torre Lucca, bairro Estrela, CEP 84040-010, Ponta Grossa – PR.

Cláusula Segunda: O sócio **MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO**, que possui 45.000,00 (quarenta e cinco mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, transfere, por doação, 22.500,00 (vinte e duas mil e quinhentas) quotas a **GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, médico inscrito no CRM/PR sob n.º 48.996, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.544.186-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.836.859-61, residente e domiciliado na Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050-000, que passa a integrar o quadro societário da empresa, possuindo 22.500,00 (vinte e duas mil e quinhentas) quotas.

Cláusula Terceira: O capital social no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) divididos em 90.000 (noventa mil reais) quotas, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VLR. R\$
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho	22.500	22.500,00
Gabriel Pádua Valladão de Carvalho	22.500	22.500,00
Liliana Elias Pena Pilatti	45.000	45.000,00
TOTAL	90.000	90.000,00

Cláusula Quarta: Fica alterada a Cláusula Décima Quarta, que passará a contar com a seguinte redação: “Ocorrendo morte ou invalidez total e permanente de qualquer um dos sócios, a esse ou a seus herdeiros, a sucessão se dará da seguinte maneira:

Em sendo da sócia Liliana Elias Pena Pilatti, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0**

estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade;

Em sendo do sócio Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo do sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Marcelo Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo, concomitantemente, dos sócios Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho e Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade.

Parágrafo Segundo: Para fazer jus às indenizações estabelecidas, a sociedade tem contratado, em seu nome, um seguro capaz de arcar com as mesmas, cujos valores foram escolhidos de comum acordo entre os sócios, sendo atualizados anualmente.

Parágrafo Terceiro: O valor da indenização será pago pela seguradora à sociedade, que repassará ao sócio, ou aos seus sucessores, se falecido.”

Cláusula Quinta: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º 10.406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento, ATUALIZAR e CONSOLIDAR o CONTRATO SOCIAL, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA – EPP
CNPJ/MF n.º 04071210000121
NIRE n.º 41208092980**

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 04/01/1967, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado à Rua Doutor Paula Xavier, n.º 615, apto n.º 112 do Condomínio Edifício Palazzo Masini, Torre Lucca, bairro Estrela, CEP 84040-010, Ponta Grossa – PR, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.017.555-4 SESP/PR, CPF/MF. n.º 002.066.727-21 e CRM/PR n.º 14.548; **LILIANA ELIAS PENA PILATTI**, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida no dia 21/12/1969, casada em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médica, residente e domiciliada à Rua Augusto Ribas, n.º 13, Apto. n.º 31, Centro, Ponta Grossa/PR, CEP 84010-300, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.151.723-3 SESP/PR, CPF/MF. n.º 175.820.468-03 e CRM/PR n.º 16.059 e **GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, médico inscrito no CRM/PR sob n.º 48.996, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.544.186-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.836.859-61, residente e domiciliado na Rua

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0**

Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050- 000; únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**, devidamente registrada na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob **NIRE n.º 41.2.0809298-0** em sessão do dia **02/10/2000**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **04.071.210/0001-21** e CRM/PR n.º 2.436, com sede e foro à Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130, de comum acordo resolvem **CONSOLIDAR** o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA – EPP**.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede e foro Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130.

Cláusula Terceira: A sociedade tem por objetivo social o ramo de prestar serviços de telemedicina.

Cláusula Quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado tendo iniciado suas atividades em 28/09/2000.

Cláusula Quinta: O capital social no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) divididos em 90.000 (noventa mil reais) quotas, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VLR. R\$
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho	22.500	22.500,00
Gabriel Pádua Valladão de Carvalho	22.500	22.500,00
Liliana Elias Pena Pilatti	45.000	45.000,00
TOTAL	90.000	90.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita à importância do capital social, nos termos do artigo 1052, da Lei 10.406, de 10/01/2002, porém os sócios não responderão solidariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula Sexta: As quotas da sociedade são indivisíveis e os sócios quotistas não poderão transferir, doar, vender, emprestar, dar em penhor, caução, usufruto, fideicomisso, alienação fiduciária, em garantia, ou, sob qualquer forma realizar atos de alienação ou que levem a alienação de suas participações sem antes oferecê-las aos demais sócios que terão preferência na sua aquisição, na proporção das quotas de capital que possuem no momento da oferta.

Cláusula Sétima: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar, por escrito, à sociedade, discriminando o preço, forma e o prazo de pagamento, para que esta, através dos demais sócios, exerça ou renuncie ao mencionado direito, o que deverá fazê-lo dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0**

Cláusula Oitava: A administração da sociedade limitada cabe a **MARCELO VALLADÃO**

FERREIRA DE CARVALHO e LILIANA ELIAS PENA PILATTI, com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Primeiro: Todos os documentos que criem obrigações para a sociedade, diferentes da atividade mercantil definida no objeto social, ou desonerem terceiros de obrigações de qualquer valor para com a sociedade deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a mesma, ser assinado por ambos os sócios.

Parágrafo Segundo: É vedado ao sócio administrador obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da mesma ou conceder em seu nome avais, fianças ou outras garantias que não sejam necessárias à consecução do objeto social, ou ainda alienação de seus bens móveis e equipamentos, sem a anuência dos sócios que representem a totalidade do capital social.

Parágrafo Terceiro: O sócio majoritário, fica com poderes para substituir o administrador designado.

Cláusula Nona: As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, sendo dispensada das formalidades de publicação do anúncio da convocação, bem como da manutenção e lavratura do Livro de Atas.

Cláusula Décima: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital social da sociedade consoante a faculdade deferida pelo artigo 1.010 da Lei n.º 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula Décima Primeira: Pelos serviços que prestarem a sociedade, perceberão os sócios, a título de remuneração pró-labore, uma importância mensal fixada em comum acordo até os limites de dedução fiscal previstos na legislação do Imposto de Renda, a qual será levada à conta de despesas gerais.

Cláusula Décima Segunda: O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo em 31 de dezembro de cada ano, ser levantado o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão distribuídos aos sócios proporcionalmente às suas quotas de capital, ou, a critério dos mesmos, permanecerem em reserva na sociedade.

Cláusula Décima Terceira: A distribuição antecipada de lucros somente se dará após o levantamento de balanço intermediário com objetivo específico de distribuição de lucros que será realizado de comum acordo entre os sócios e proporcionalmente à sua participação no capital conforme as condições econômicas e financeiras da entidade.

Cláusula Décima Quarta: Ocorrendo morte ou invalidez total e permanente de qualquer um dos sócios, a esse ou a seus herdeiros, a sucessão se dará da seguinte maneira:

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0**

Em sendo da sócia Liliana Elias Pena Pilatti, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou

declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade;

Em sendo do sócio Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo do sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Marcelo Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo, de forma concomitante, dos sócios Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho e Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade.

Parágrafo Segundo: Para fazer jus às indenizações estabelecidas, a sociedade tem contratado, em seu nome, um seguro capaz de arcar com as mesmas, cujos valores foram escolhidos de comum acordo entre os sócios, e são atualizados anualmente.

Parágrafo Terceiro: O valor da indenização será pago pela seguradora à sociedade, que repassará ao sócio, ou aos seus sucessores, se falecido.

Cláusula Décima Quinta: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta: A responsabilidade técnica da sociedade será do profissional Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, devidamente habilitado no CRM/PR sob o n.º 14548.

Cláusula Décima Sétima: Os sócios declaram, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Oitava: As partes elegem o Foro de Ponta Grossa/PR, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e forma.

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0**

Ponta Grossa/PR, 17 de janeiro de 2024.

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO
Assinado Digitalmente

LILIANA ELIAS PENA PILATTI
Assinado Digitalmente

GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO
Assinado Digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00206672721	
06383685961	
17582046803	